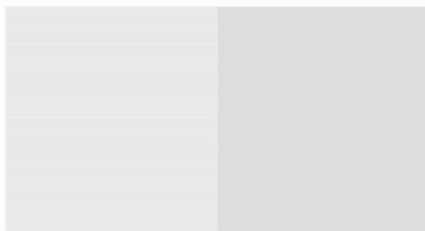


REGULAMENTO
DO
AUGME VD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ: 39.611.075/0001-44

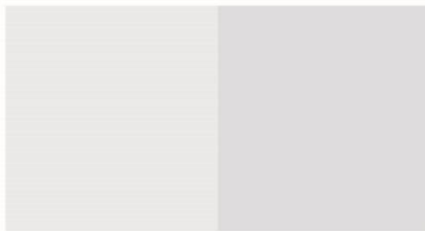


SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO.....	10
CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	10
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA	19
CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA	21
CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO.....	22
CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	23
CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO	27
CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO	29
CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	39
CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	41
CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	41
CAPÍTULO XIII – DO FORO	43
ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS A	44
DO AUGME VD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	44
CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS A	44
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA.....	44
CAPÍTULO III –DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO	47
CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO.....	49
CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS.....	51
CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS A	53
CAPÍTULO VII – DO RESGATE, PAGAMENTO, HIPÓTESES E PROCEDIMENTOS DE RESGATE DE COTAS MEDIANTE ENTREGA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E ATIVOS FINANCEIROS EM PAGAMENTO	54
CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS A	55
CAPÍTULO IX – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS A, DA EMISSÃO, DA INTEGRALIZAÇÃO E DO VALOR DAS COTAS.....	56
CAPÍTULO X – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO	59
CAPÍTULO XI – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS A	60
CAPÍTULO XIV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS A	61
CAPÍTULO XV – COMUNICAÇÕES	62
ANEXO I – POLÍTICA DE COBRANÇA	64
ANEXO II – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS	

CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM 66

D



REGULAMENTO DO AUGME VD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º O **AUGME VD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, pelos seu Anexo Descritivo, e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

1. Acordo Operacional: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária e a gestão da carteira do Fundo e da Classe de Cotas A;
2. Administradora: **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou a sua sucessora a qualquer título;
3. Agência Classificadora de Risco: a(s) agência(s) classificadora(s) de risco de primeira linha, devidamente habilitada(s) para tanto pela CVM, que venha(m) a ser contratada(s) da Classe de Cotas A, que poderá(ão) ser escolhida(s) pela Gestora e ratificada(s) pela Administradora;
4. Agente de Cobrança: a **Augme Capital Gestão de Recursos LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Campos Bicudo, nº 98, conj. 31, Jardim Europa, CEP 04536-010, inscrita no CNPJ sob o nº 23.360.896/0001-15, contratada em nome da Classe de Cotas, responsável por cobrar e receber os Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos deste Regulamento;
5. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

6. Anexo Descritivo ou Anexo Descritivo A: o anexo descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe de Cotas A, única Classe de Cotas a ser emitida pelo Fundo;
7. Assembleia Especial de Cotistas: assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe;
8. Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Geral: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo;
9. Ativos Financeiros: os ativos passíveis de aquisição pela respectiva Classe de Cotas que não sejam Direitos Creditórios elegíveis, os quais estão mencionados nos incisos do Artigo 4º do respectivo Anexo Descritivo;
10. Ativos Financeiros Classe A: os Ativos Financeiros que podem ser adquiridos pela Classe de Cotas A;
11. Auditores Independentes: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, que poderá ser escolhida pela Administradora;
12. B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
13. BACEN: o Banco Central do Brasil;
14. CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);
15. Cedente: aquele que realiza cessão de Direitos Creditórios para o Fundo;
16. Classe: as classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo, cujas características estarão descritas nos respectivos Anexos Descritivos;
17. Classe de Cotas ou Classe de Cotas A: significa a Classe de Cotas A, ou seja, Cotas pertencentes à emissão de Cotas do Fundo, cujas características estão descritas no Anexo Descritivo A;
18. Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
19. Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

20. Conta da Classe: a conta bancária mantida por cada uma das Classes que vierem a ser emitidas pelo Fundo, por meio dos seus Anexos Descritivos, mantida junto a uma Instituição Autorizada, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;
21. Conta-Vinculada: conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela Administradora ou Custodiante, conforme o caso;
22. Contrato de Cessão: o instrumento particular de contrato de cessão a ser celebrado entre o Fundo e o Cedente, por meio do qual serão estabelecidos os termos e as condições para que ocorra a cessão definitiva de Direitos Creditórios ao Fundo;
23. Contrato de Cobrança: o instrumento particular de contrato de prestação de serviços a ser celebrado entre o Fundo e o Agente de Cobrança, que regulará a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Agente de Cobrança em favor da Classe;
24. Cotas: as cotas que correspondem a frações ideais do patrimônio líquido do Fundo e/ou de seu Classe, quando referidas em conjunto e indistintamente;
25. Cotistas: titulares das Cotas, quando referidos em conjunto;
26. Crítérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora previamente a cada cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
27. Custodiante: **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou o seu sucessor a qualquer título;;
28. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
29. Data de Verificação: o último Dia Útil de cada mês;
30. Devedor(es): os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;

31. Dia Útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;
32. Direitos Creditórios: os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe representados por direitos e títulos representativos de crédito, valores mobiliários representativos de crédito, certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, e por equiparação cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;
33. Direitos Creditórios Inadimplidos: os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo que estiverem, em dado momento, vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores;
34. Documentos Comprobatórios do Crédito ou Documentos Comprobatórios: São os originais das duplicatas, dos contratos de fornecimento e dos pedidos de fornecimento, seus anexos, seguros, e outros documentos que evidenciam e comprovam a existência, validade e exequibilidade dos Direitos Creditórios, bem como documentos adicionais que venham a ser solicitados pela Administradora;
35. Encargos: os encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável;
36. Entidade de Investimento: O Fundo e/ou Classe conforme declarado pela Gestora na estruturação, tendo em vista a discricionariedade da Gestora para tomar as decisões relacionadas à composição da carteira do Fundo e/ou Classe, na forma do disposto na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.
37. Entidade Registradora: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome do Fundo ou da Classe, que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora a qualquer tempo;
38. Eventos de Avaliação: as situações descritas em cada Anexo Descritivo, cuja ocorrência gerará a interrupção do processo de aquisição de Direitos Creditórios e o pagamento de amortizações de Cotas pela Classe em questão, podendo ser convertido em Evento de Liquidação, por deliberação da Assembleia Geral;
39. Eventos de Liquidação: as situações descritas em cada Anexo Descritivo, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe em questão;

- 40.** Fundo: o Augme VD Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;
- 41.** Gestora: a **Augme Capital Gestão de Recursos LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Campos Bicudo, nº 98, conj. 31, Jardim Europa, CEP 04536-010, inscrita no CNPJ sob o nº 23.360.896/0001-15, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 16.559, de 20 de agosto 2018;
- 42.** Grupo Econômico: são considerados pertencentes ao mesmo grupo econômico, para os fins deste Regulamento, as pessoas naturais controladoras, as entidades por estas controladas, direta ou indiretamente, e demais entidades sob controle comum das pessoas mencionadas anteriormente, observado que, para os fins desta definição de Grupo Econômico, será caracterizado o controle quando uma entidade for titular de quotas ou ações representativas de 50% (cinquenta por cento) do capital social votante da entidade investida, mais 1 (uma) quota ou ação com direito a voto;
- 43.** Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC;
- 44.** IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- 45.** Originador: agente que atua na concessão primária do crédito, concorrendo diretamente para a formação do Direito Creditório, o que inclui aqueles que atuam na qualidade de representante ou mandatário de uma das contrapartes da operação de crédito, observado que o conceito alcança os agentes que mantêm a relação comercial com o Devedor quando da concessão do crédito, mas não fica limitado a esses agentes;
- 46.** Parte Geral do Regulamento: a parte geral do regulamento que não o Anexo Descritivo.
- 47.** Regulamento: significa a Parte Geral do Regulamento, eventuais Anexos Descritivos, Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem.
- 48.** Remuneração do Agente de Cobrança: a remuneração devida ao Agente de Cobrança, nos termos do Anexo Descritivo;

- 49. Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
- 50. Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
- 51. Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;
- 52. Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos do Anexo Descritivo;
- 53. Taxa de Gestão: a remuneração que poderá ser devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos do Anexo Descritivo; e

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento e do seu Anexo Descritivo, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento e do

seu Anexo Descritivo serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 3º O Fundo emitirá a Classe única, cujas características constarão do Anexo Descritivo anexo a este Regulamento:

Parágrafo Primeiro A eventual criação de novas Classes, Subclasses e séries de Subclasses será aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

Parágrafo Terceiro Considerando que o Fundo possui uma classe única, todas as referências ao Fundo devem ser interpretadas como sendo feitas à Classe de Cotas A.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e no Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora e/ou do Agente de Cobrança acerca da rentabilidade das aplicações de recursos nas Classes de Cotas e/ou no Fundo.

Parágrafo Segundo Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 5º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora.

Parágrafo Primeiro A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento e do Anexo Descritivo; (iii) das

deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 6º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- II. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;
- III. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de Cotas;
- IV. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- V. nas Classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- VI. observar as disposições constantes do Regulamento;
- VII. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- VIII. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;
- IX. caso aplicável, disponibilizar aos Cotistas das Classes destinadas ao público em geral, mensalmente, extrato de conta contendo: a) nome do Fundo e, se for o caso, da Classe a que se referirem as informações, e os números de seus registros no CNPJ; b) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ; c) nome

- do Cotista; d) saldo e valor das Cotas no início e no final do período; e) data de emissão do extrato da conta; e f) canais de atendimento para correspondência do serviço de atendimento aos cotistas;
- X. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
 - XI. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
 - XII. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
 - XIII. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo, Conta da Classe ou Conta-Vinculada;
 - XIV. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
 - XV. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
 - XVI. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
 - XVII. obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;

XVIII. no que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo; e

observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Artigo 7º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, podendo o Custodiante ou terceiro ser contratado para tanto.

Parágrafo Primeiro A Administradora deve diligenciar para que o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios do Crédito.

Parágrafo Segundo A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

Parágrafo Terceiro O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos §§ 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Artigo 8º As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela Gestora. A Gestora tem poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista no respectivo Anexo Descritivo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte:

- I. estruturar o Fundo e as Classes, por meio seguintes atividades: (i) estabelecer a política de investimentos de cada Anexo Descritivo, levando em consideração as Classes e Subclasses de Cotas; (ii) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios; (iii) estimar o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios; (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; (v) estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada de cada Classe;

- II. executar a política de investimento de cada Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição do Fundo, o que inclui, no mínimo: a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- III. comprar e, nas hipóteses previstas em cada Anexo Descritivo, vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas em cada Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;
- IV. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- V. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios na forma estabelecida neste Regulamento;
- VI. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- VII. manter a Carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- VIII. validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade;
- IX. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos de cada Anexo Descritivo;
- X. registrar os Direitos Creditórios da Classe pertinente ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- XI. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;

- XII. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) a adimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (iii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- XIII. na gestão de Classes de cotas destinadas ao público em geral ou a investidores qualificados que aplicam recursos em precatórios federais: a) se certificar acerca da inexistência de impugnações, podendo contratar serviços de advocacia em nome do Fundo e às expensas da classe, para atuar na defesa dos interesses referentes aos precatórios, incluindo representação judicial e monitoramento de tais direitos creditórios; e b) previamente a cada aquisição de precatórios, possuir o ofício requisitório e a certidão de remessa do precatório ao Tribunal Regional Federal, ou o comprovante de consulta do precatório na página eletrônica do tribunal;
- XIV. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;
- XV. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios, firmando todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação com Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, conforme o disposto no respectivo Anexo Descritivo;
- XVI. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;
- XVII. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento;
- XVIII. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente;
- XIX. no caso de desenquadramento da carteira, comunicar à CVM, com cópia para a Administradora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o referido desenquadramento;
- XX. diligenciar para que sejam mantidos recursos suficientes para fazer frente ao pagamento e liquidação das obrigações do Fundo;

- XXI. solicitar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia de Cotistas;
- XXII. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia de Cotistas;
- XXIII. informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- XXIV. disponibilizar nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores da gestora cópia do Regulamento atualizado e a descrição da tributação aplicável ao Fundo; e
- XXV. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Parágrafo Primeiro A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das classes de cotas, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento e do Anexo Descritivo; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Pelos serviços de gestão de carteira do Fundo previstos neste Capítulo, a Gestora será remunerada de acordo com o previsto no Artigo 15º deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Não será de responsabilidade da Administradora o exercício da gestão do Fundo, que compete à Gestora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 9º A Gestora poderá contratar Agente de Cobrança para dar suporte e auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro O Agente de Cobrança, diretamente ou por intermédio de terceiros por ele selecionados, observado o disposto no Parágrafo Quarto abaixo, prestará ao Fundo serviços especializados relativos à recuperação de Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, assim entendidas as atividades e procedimentos necessários e convenientes para a liquidação dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelos respectivos Devedores, incluindo a adoção de medidas e providências de cunho judicial e/ou extrajudicial, de acordo com a política de cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no Contrato de Cobrança.

Parágrafo Segundo Pela prestação dos serviços de cobrança, (i) para as Classes destinadas a aplicação de recursos de investidores qualificados e/ou profissionais, o Fundo pagará diretamente ao Agente de Cobrança a remuneração prevista no Contrato de Cobrança, de modo que a Remuneração do Agente de Cobrança constituirá encargo do Fundo; (ii) para as Classes destinadas a aplicação de recursos de investidores em geral, a remuneração do Agente de Cobrança será deduzida da Taxa de Gestão.

Parágrafo Terceiro Serão acrescidos à remuneração do Agente de Cobrança os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento, sendo que o valor dos tributos deverá ser calculado e fornecido pelo Agente de Cobrança.

Parágrafo Quarto Caberá ao Agente de Cobrança selecionar os escritórios de advocacia e/ou empresas prestadoras de serviços especializadas para assessorá-lo- nas atividades de cobrança e recuperação dos Direitos Creditórios inadimplidos. O escritório de advocacia ou empresa prestadora de serviços especializada selecionado pelo Agente de Cobrança deverá ser oportunamente aprovado pela Gestora e, então, contratado pelo Fundo, às suas expensas, mediante a celebração do competente de prestação de serviços.

Parágrafo Quinto O Agente de Cobrança manterá a guarda de documentos hábeis a comprovar, dentre outros pontos, a entrega e o recebimento da mercadoria pelos Devedores, até a liquidação integral de referidos Direitos Creditórios.

Artigo 10º É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- IV. garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e

VII. a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

Artigo 11º É vedado à Administradora, à Gestora e ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta da Classe ou seja Conta-Vinculada.

Parágrafo Primeiro É vedado à Gestora o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Terceiro É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas. Referida vedação não será aplicável, desde que: (i) a Gestora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si, exceto se a respectiva Classe seja destinada exclusivamente a investidores profissionais; e (ii) a o Custodiante não seja parte relacionada ao Originador ou Cedente.

Parágrafo Quarto É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 12º A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo Primeiro O Fundo indenizará e manterá indene o Gestor, a Administradora e suas respectivas partes relacionadas ("Parte Indenizável") de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo), desde estas decorram

das, ou sejam relacionadas às atividades do Fundo, incluindo, entre outras, as atividades relacionadas aos Fundos Investidos, que não decorram única e exclusivamente de má conduta ou negligência devidamente comprovados.

Parágrafo Segundo A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) neste Regulamento, incluindo os seus suplementos; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo Terceiro Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável poderá ser indenizada pelos custos e despesas incorridos, recebendo os pagamentos de acordo com essa apólice de seguros, antes de estar autorizada à indenização mencionada acima.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 13º A Administradora e/ou a Gestora, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto Na hipótese de descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora, a CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata este artigo.

Parágrafo Sexto A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do CAPÍTULO VII.

Parágrafo Sétimo Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, ao Custodiante.

Artigo 14º A Gestora poderá ser substituída a qualquer momento mediante aprovação da maioria dos cotistas do Fundo.:

(a) descumprimento, por comprovado dolo ou culpa grave, de seus deveres contratuais, legais e fiduciários previstos neste Regulamento, no contrato de gestão do Fundo, na legislação e regulamentação aplicável ou no Memorando de Entendimentos firmado entre a Gestora e a Verde Asset Management S.A., inclusive, mas não apenas, o disposto no Art. 18 da Resolução CVM nº 21, atestado por: (i) decisão judicial; (ii) decisão arbitral final; ou (iii) decisão do Colegiado da CVM;

(b) suspensão ou cancelamento da autorização da Gestora para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, de que trata a Resolução CVM nº 21;

(c) extinção, liquidação, dissolução, insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência não elidido no prazo legal ou decretação de falência da Gestora;

(d) pedido de recuperação judicial apresentado pela Gestora, independentemente de deferimento pelo juízo competente, ou submissão de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial pela Gestora a qualquer credor ou classe de credores, independentemente de ter sido requerida a homologação judicial do referido plano;

(e) instauração pela CVM de procedimento administrativo relacionado à realização das atividades de gestão de recursos pela Gestora;

- (f) abertura de investigação ou inquérito criminal em face da Gestora e/ou seus sócios;
- (g) caso o Sr. Marcelo Urbano deixe de ser sócio da Gestora ou de estar envolvido na atividade de gestão do Fundo;
- (h) mudança do controle societário da Gestora;
- (i) superveniência de fatos ou notícias desabonadoras envolvendo a Gestora e/ou seus sócios e que sejam consideradas relevantes pela Verde Asset Management S.A. (sendo os subitens (a) ao (i) acima referidos, em conjunto ou individualmente, como “Justa Causa”).

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 15º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente e o registro dos Direitos Creditórios, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Administração anual descrita no(s) respectivo(s) Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 16º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos..

Parágrafo Único A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da

esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 17º Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no Patrimônio Líquido do Fundo estará descrita no respectivo Anexo Descritivo.

Artigo 18º Eventual previsão de remuneração aos distribuidores contratados pelo Fundo no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no Anexo Descritivo, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

Artigo 19º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 20º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia dos Direitos Creditórios, bem como realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e demais Documentos Comprobatórios do Crédito;
- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da respectiva Classe, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta-Vinculada; e
- IV. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no Artigo 15º deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o Originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 21º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as Classes de Cotas:

- I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
- II. alterar a Parte Geral deste Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 23º;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora ou do Custodiante;
- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão que tenha sido objeto de redução;
- V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
- VI. resolver, em relação a cada Classe de Cotas, se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento;
- VII. resolver, em relação a cada Classe de Cotas, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da respectiva Classe;
- VIII. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- IX. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo; e
- X. o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e Administradora.

Parágrafo Primeiro Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação

ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da Classe, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação às matérias a seguir, apenas a partir do decurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no regulamento, o que for maior, e após a disponibilização do resumo que trata o Artigo 26º :

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de gestão, de ingresso ou de saída;
- II. alteração da política de investimento;
- III. mudança nas condições de resgate; ou
- IV. incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nas alíneas anteriores.

Parágrafo Quarto As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 22º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora e da Gestora.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (b) enumerar,

expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim.

Parágrafo Quarto A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede da Administradora; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio sistema eletrônico.

Parágrafo Primeiro Os Cotistas poderão votar por meio de eletrônica, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Quinto A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 23º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas

detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 24º Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto em cada Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Segundo Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

- I. os prestadores de serviço do Fundo;
- II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;
- III. partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e

- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Terceiro Não se aplicará a vedação prevista no Parágrafo Segundo acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Segundo acima, houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral os Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou, em caso de Assembleia Especial de Cotistas de classe destinada a investidores profissionais.

Artigo 25º As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de no mínimo 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou de no mínimo 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 26º O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e no Anexo Descritivo, serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe e subclasse, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave.

Parágrafo Segundo Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Terceiro Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 27º Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, comuns aos encargos da Classe de Cotas A – única classe do Fundo –, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e Taxa de Performance, se aplicável, previstas no Anexo Descritivo:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pela Gestora e subcontratados pelo Custodiante para, respectivamente, a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do presente Regulamento, se for o caso;
- IV. honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo ou à distribuição pública das Cotas de qualquer subclasse ou série, incluindo, sem limitação, os custos incorridos para a adaptação do Fundo às disposições da Resolução CVM nº 175/22;
- V. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- VI. honorários e despesas do Auditor Independente;
- VII. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo;
- VIII. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;
- X. despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe ou do Fundo;
- XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XIV. despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; e
- XV. despesas com a contratação de agente de cobrança.

Parágrafo Primeiro A Administradora e a Gestora podem estabelecer, nos termos do CAPÍTULO V, que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 28º A carteira do Fundo e de sua Classe de Cotas, e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais destacamos, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

Parágrafo Primeiro Risco de Mercado:

- I. Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos

Cedentes, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

- II. Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

Parágrafo Segundo

Risco de Crédito:

- I. Risco de Crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. O Fundo sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores, de suas obrigações para com os Cedentes e o Fundo. O Fundo somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e os respectivos valores sejam transferidos ao Fundo, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou pelos Cedentes, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores, o Fundo poderá não receber os Direitos Creditórios que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados do Fundo.

- II. Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. Além disso, a implementação de outras estratégias de investimento poderá fazer com que o Fundo apresente patrimônio líquido negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos.

- III. Riscos relacionados à Recuperação Judicial, Falência ou Liquidação dos Cedentes e/ou Devedores dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo poderão ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Cedentes e/ou os Devedores. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (a) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; (b) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ao Fundo omitidas por seus respectivos Cedentes; (c) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; (d) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios. Em caso de ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos, os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados por obrigações dos respectivos Cedentes e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.
- IV. Risco de Pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas ao Fundo. A ocorrência de pré-pagamentos de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pelo Fundo de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento é realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os Cedentes e os respectivos devedores dos Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos ao Fundo.
- V. Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo depende integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos Creditórios com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pela Gestora, dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

Parágrafo Terceiro

Risco de Liquidez:

- I. Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas.

- II. Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.
- III. Resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no Parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Parágrafo Quarto Risco Operacional:

- I. Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelo Fundo podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua cobrança, em caso de inadimplemento.
- II. Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos. O Custodiante realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos para verificar a sua regularidade. Uma vez que essa auditoria é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

Por fim, os Documentos Comprobatórios serão mantidos em uma única via, não existindo cópias de segurança destes, de modo que na hipótese de seu extravio ou destruição o Fundo poderá ter dificuldades em comprovar a existência dos Direitos Creditórios aos quais se referem. A Administradora e a Gestora não serão responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios decorrentes do extravio ou destruição dos referidos documentos.

- III. Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Cedentes, do Custodiante, da Administradora, da Gestora e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.
- IV. Movimentação dos valores relativos aos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo serão cobrados pelo Custodiante e pagos diretamente na conta do Fundo. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados ao Fundo. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pelo Fundo, há o risco de que tais recursos não sejam repassados ao Fundo nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por exemplo, por motivo de intervenção ou indisponibilidade de recursos do Custodiante, ou, ainda, em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes, nessas hipóteses, realizarem as transferências dos recursos equivocadamente depositados nas referidas contas para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo.

Parágrafo Quinto

Outros Riscos:

- I. Risco de descontinuidade. A política de investimento do Fundo estabelece que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Neste sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da continuidade das operações regulares dos Cedentes e da capacidade deste de originar Direitos

Creditórios para o Fundo conforme os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento e de acordo com a política de investimento descrita no CAPÍTULO II do Anexo Descritivo da Classe de Cotas A.

Os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, poderão optar pela liquidação antecipada do Fundo. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios, ocasionando assim a entrega de Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros aos Cotistas.

- II. Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas, deixem de aportar os recursos necessários para tanto. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações.
- III. Risco de inadimplência dos Direitos Creditórios. Os Cedentes são responsáveis pela existência, certeza, boa formalização e, no caso de Direitos Creditórios performados, exigibilidade dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, não assumindo quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos Devedores nos termos deste Regulamento. Dessa forma, a inadimplência, total ou parcial, por parte dos Devedores, no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá causar prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, a seus Cotistas.

Ademais, a dificuldade na localização dos Devedores, limitações em sua capacidade patrimonial e financeira, bem como riscos inerentes aos seus negócios, representam risco dos Direitos Creditórios não serem pagos ou serem pagos parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança.

- IV. Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor a riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.
- V. Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("mark-to-market"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- VI. Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada nos respectivos Suplementos deste Regulamento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- VII. Risco de concentração. O risco da aplicação no Fundo possui forte correlação com a concentração da carteira do Fundo, sendo que, quanto maior for a concentração da carteira do Fundo, maior será a chance do Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.
- VIII. Risco Específico do Cedente. Existência de outros fundos de investimento em direitos creditórios registrados na CVM. Poderão existir outros fundos de investimento em direitos creditórios registrados na CVM que tenham por objeto a aquisição de direitos creditórios dos Cedentes. Os Cedentes não oferecem garantias quanto à quantidade ou percentual de Direitos Creditórios de sua originação que deverá ser destinada a cada fundo em particular ou qualquer forma de prioridade ou preferência de cessão de Direitos Creditórios entre os fundos em que figuram como cedentes. Caso os Cedentes reduzam por qualquer motivo o volume de originação de Direitos Creditórios, os Cedentes poderão não possuir Direitos Creditórios em montante suficiente para oferecer ao Fundo e para atender a outros eventuais acordos celebrados com outros fundos de investimento ou instituições financeiras para cessão de Direitos Creditórios. Assim, poderá haver insuficiência de Direitos Creditórios disponíveis para aquisição pelo Fundo, o que afetará seus resultados e colocará em risco sua continuidade, podendo ocorrer a liquidação do Fundo. Mesmo nessa situação, não será observado nenhum tipo de prioridade ou

preferência na cessão de Direitos Creditórios, tanto para o Fundo quanto para quaisquer outros fundos de investimento em direitos creditórios que tenham por objeto a aquisição de Direitos Creditórios dos Cedentes.

IX.

X. Risco de intervenção ou liquidação judicial da Administradora: O Fundo está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. Ainda assim, nos termos da referida lei, não haveria que se falar, em nenhuma hipótese, em apropriação ou incorporação aos ativos da Administradora, ou de sua massa, em intervenção ou liquidação, dos ativos de titularidade de terceiros, tais como os Direitos Creditórios de titularidade do Fundo.

XI. Possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser na conta dos Cedentes. Observados os termos e as condições do Regulamento, os valores relativos aos Direitos Creditórios deverão ser pagos diretamente na conta do Fundo. Caso, entretanto, por algum equívoco ou problema operacional os Direitos Creditórios sejam pagos na conta do Cedente, este deverá transferir os valores recebidos para a conta do Fundo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento dos respectivos valores.

XII. Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. Ao longo do Prazo de Duração, o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle da Gestora e da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios ao Fundo poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos aos Cotistas.

O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e ao Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

XIII. Risco de Execução de Direitos Creditórios Emitidos em Caracteres de Computador. O Fundo pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do

endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cópia, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos de Crédito representados por duplicatas digitais.

- XIV. Risco da emissão de Classe única sem Subclasses. O patrimônio do Fundo será formado por uma única classe de Cotas, sem subclasses, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas do Fundo. O patrimônio do Fundo não conta, portanto, com cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares de Cotas.
- XV. Risco pela ausência do registro em cartório da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo. O Fundo adota como política não registrar o Contrato de Cessão em cartório de registro de títulos e documentos em função dos custos do registro. Assim sendo, a não realização do referido registro, ou a não utilização de instrumento público para a formalização do Contrato de Cessão poderá representar risco ao Fundo em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pela Cedente a mais de um cessionário. O Fundo não poderá reclamar Direitos Creditórios cedidos a terceiros. O Fundo poderá sofrer perdas, não podendo a Administradora ser de qualquer forma responsabilizados por tais perdas.
- XVI. Risco de Fungibilidade do Agente de Cobrança: Na hipótese de os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios inadimplidos diretamente para o Agente de Cobrança, tanto no caso de cobrança judicial e extrajudicial, este deverá repassar tais valores ao Fundo, nos termos do Contrato de Cobrança, entretanto não há garantia de que o Agente de Cobrança repassará tais recursos ao Fundo, na forma estabelecida no Contrato de Cobrança, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Neste caso, exclui-se a culpabilidade da Administradora, Gestora e do Custodiante em razão de conduta diversa do Agente de Cobrança, nos termos do Contrato de Cobrança.
- XVII. Risco de Questionamento da Validade ou Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios: A Administradora e o Custodiante não são responsáveis pela verificação, prévia ou posterior, das causas de invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações das Cedentes e/ou terceiros. A cessão de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornada ineficaz a pedido de terceiros e/ou por determinação do Poder Judiciário, caso realizada em: (i) fraude contra credores, se no momento da cessão dos Direitos Creditórios a Cedente esteja

insolvente ou se em razão da cessão passar a esse estado; (ii) fraude à execução, caso, (a) quando da cessão dos Direitos Creditórios a Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo penda, na data da cessão, demanda judicial fundada em direito real; (iii) fraude a execução fiscal, se a Cedente, quando da celebração da cessão dos Direitos Creditórios, sendo sujeito passivo de débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal. Adicionalmente, a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo pode vir a ser objeto de questionamento em decorrência de processo de recuperação judicial ou de falência, ou ainda, de planos de recuperação extrajudicial ou de processos similares contra a Cedente; e (iv) outros negócios jurídicos que já se encontrem vinculados, inclusive por meio da constituição de garantias reais.

- XVIII. Ausência de classificação de risco das Cotas. O Fundo não possui classificação de risco emitida por agência classificadora de risco, desde que permitido pela regulamentação aplicável, o que pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade do Fundo em honrar com os pagamentos das Cotas. Ademais, as Cotas do Fundo não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.
- XIX. Risco de ausência de histórico da carteira. Dada que a carteira do Fundo é composta por Direitos Creditórios pulverizados e de diversos segmentos, não há como avaliar o histórico de inadimplência da carteira do Fundo, no que tange aos Direitos Creditórios, o qual poderá impactar negativamente nos resultados do Fundo.
- XX. Ausência de Limite para fins tributários. O Fundo não possui limite para fins tributários, dessa forma, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

Artigo 29º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Artigo 30º As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Agente de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 31º As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 32º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da Classe e dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes: (i) a alteração da classificação de risco das Cotas, quando houver; (ii) a mudança ou a substituição do Custodiante e da Gestora; (iii) a ocorrência de eventos que afetem ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e (iv) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas em descompasso com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Segundo A divulgação das informações previstas acima deve ser feita por meio de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo

e mantida disponível para os condôminos na sede e agência(s) da Administradora e nas instituições que coloquem Cotas.

Parágrafo Terceiro Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

Artigo 33º As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

Artigo 34º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das Classes de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;
- III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175;
- IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;
- V. na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo da Classe impactada, para os Cotistas da mesma Classe, e (b) lâmina atualizada, se houver.

Parágrafo Primeiro As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Segundo Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM.

CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 35º O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 36º As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Parágrafo Único As demonstrações financeiras do Fundo que contam com diferentes classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.

Artigo 37º O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 38º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: www.augme.com.br.

CAPÍTULO XIII - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 39º Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora imediatamente (a) suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento do resgate das Cotas; (b) comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e (c) divulgará fato relevante, nos termos do item abaixo.

Artigo 40º Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá (a) elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, caput, II, "a", da parte geral da Resolução CVM nº 175/22; e (b) convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Primeiro - Se, após a adoção das medidas previstas no item acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no item acima será facultativa.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos nesta cláusula, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, nos termos do item abaixo, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o Artigo acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item abaixo.

Parágrafo Quarto - A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia mencionada no acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo Quinto - Se a Assembleia não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas previstas em Assembleia Geral, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Sexto - A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Parágrafo Sétimo - Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá divulgar fato relevante, nos termos do item abaixo.

Parágrafo Oitavo - Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia da Administradora, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe.

Parágrafo Nono - Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá (a) divulgar fato relevante; e (b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

CAPÍTULO XIV – DO FORO

Artigo 41º Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS A

DO AUGME VD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 1º Este Anexo Descritivo da Classe de Cotas A do **AUGME VD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe de Cotas A do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo A nos termos abaixo elencados.

Parágrafo Primeiro A Classe de Cotas A é uma classe de cotas aberta, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Segundo A Classe de Cotas A destina-se exclusivamente a receber aplicações investidores qualificados, mais especificamente de fundos de investimento geridos pela **VERDE ASSET MANAGEMENT S.A.**, inscrita no CNPJ 19.749.539/0001-76, que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a Política de Investimento do Fundo, conforme prevista neste Regulamento, e aceitem os riscos associados aos investimentos do Fundo.

Parágrafo Terceiro Para os fins do Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos (Regras e Procedimentos ANBIMA do Código de Administração e Gestão de Recursos), o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direitos creditórios, “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Outros”, tipo “Multicarteira outros”.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 2º Visando atingir o objetivo proposto, a Classe de Cotas A alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.

Parágrafo Primeiro O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no CAPÍTULO IV deste Regulamento, e (ii) Ativos Financeiros listados no Artigo 4º abaixo, observados todos os índices de composição e diversificação da carteira do Fundo, estabelecidos neste Regulamento (“Direitos Creditórios Elegíveis Classe A”).

Parágrafo Segundo Os Direitos Creditórios deverão contar com documentação que evidencie e comprove a existência, validade e exequibilidade dos Direitos Creditórios, por meio dos Documentos Comprobatórios do Crédito.

Parágrafo Terceiro Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos dos Contratos de Cessão firmados entre o Fundo e os Cedentes que cedam Direitos Creditórios ao Fundo.

Parágrafo Quarto Os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 3º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe de Cotas A deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis Classe A.

Artigo 4º Observado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) disposto acima, a parcela do patrimônio líquido da Classe de Cotas A que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis Classe A, deve ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros, a critério da Gestora ("Ativos Financeiros Classe A"):

- I. moeda corrente nacional;
- II. títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- III. operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no item "II" acima; e
- IV. cotas de fundos de investimento de renda fixa que sejam administrados por uma instituição autorizada junto a CVM para prestar tal serviço e/ou gerido pela Gestora.

Parágrafo Primeiro A Classe de Cotas A somente poderá aplicar em Ativos Financeiros Classe A de emissão ou que tenham retenção de risco por parte da Administradora, Gestora ou de suas partes relacionadas, conforme definidos nas regras contábeis, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez.

Parágrafo Segundo É vedado à Administradora, à Gestora e ao Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, comprar, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo, bem como adquirir Direitos Creditórios do Fundo.

Parágrafo Terceiro Adicionalmente, é vedado ao Fundo realizar operações com ações e Ativos Financeiros de renda variável.

Parágrafo Quarto As limitações da política de investimento, de diversificação e de composição da carteira do Fundo prevista neste CAPÍTULO II serão observadas diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo Quinto Todos os resultados auferidos pela Classe de Cotas A serão incorporados ao seu patrimônio, conforme as regras estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 5º Além das vedações previstas na Resolução CVM 175, a Gestora não realizará operações de day trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

Artigo 6º A Classe de Cotas poderá realizar operações em mercados de derivativos exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas posições.

Artigo 7º A Classe de Cotas não poderá contratar operações para aquisição de Direitos Creditórios com empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora e/ou da Gestora e/ou do Agente de Cobrança.

Artigo 8º O Cedente será responsável pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Artigo 9º O Fundo, a Administradora e a Gestora, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias (exceto o Cedente), não são responsáveis pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, tampouco pela solvência dos Devedores, sendo a Gestora, no entanto, responsável por verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios.

Artigo 10º O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, serão realizados conforme procedimentos descritos neste artigo.

Parágrafo Primeiro No caso de Direitos Creditórios representados por duplicatas:

- I. as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital, pelos Cedentes ao Fundo; e
- II. a verificação e a guarda das duplicatas eletrônicas serão realizadas pelo Custodiante.

Parágrafo Segundo As notas promissórias deverão ser com lastro em operações comerciais (contrato de compra e venda) ou contratos de prestação de serviços, e de Entrega Futura de Produtos e Serviços.

Parágrafo Terceiro No caso de Direitos Creditórios representados por CCB, Confissão de Dívida, Notas Promissórias, bem como Ativos Financeiros físicos permitidos neste Regulamento, o Custodiante poderá fazer ou contratar prestadores de serviços habilitados para a verificação e a guarda física dos Documentos Comprobatórios.

Artigo 11º O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os discriminados no CAPÍTULO IX da Parte Geral deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Regulamento e no Prospecto, se aplicável, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Artigo 12º As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) do Custodiante; (iv) do Agente de Cobrança; (v) de qualquer mecanismo de seguro; ou (vi) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO III –DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO

Artigo 13º Para que possam ser adquiridos para a carteira da Classe de Cotas A, os Direitos Creditórios devem ser classificados como Direitos Creditórios Elegíveis Classe A.

Parágrafo Primeiro Os Direitos Creditórios serão adquiridos de forma irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe de Cotas A e, consequentemente, para o Fundo, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao Cedente, nos termos do Contrato de Cessão firmado entre o Fundo, representado na forma deste Regulamento, e o Cedente. Os Direitos Creditórios não contarão com a coobrigação do Cedente ou com compromisso de recompra dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A cedidos ao Fundo, por parte do Cedente.

Parágrafo Segundo A Gestora deverá manter disponível a documentação física ou eletrônica e as informações que deem suporte à validação em relação aos Critérios de Elegibilidade, podendo a Administradora, a qualquer tempo, solicitar à Gestora a apresentação dos referidos documentos, que lhe serão disponibilizados em até 5 (cinco) Dias Úteis ou em prazo inferior, caso necessário.

Parágrafo Terceiro Os Documentos Comprobatórios do Crédito deverão ser entregues pelo Cedente até a data da cessão dos Direitos Creditórios a que se referem ao

Fundo.

Artigo 14º A Gestora efetuará a verificação por amostragem do lastro, devendo a Gestora dar ciência à Administradora, por escrito, à respeito da referida verificação, bem como, de eventuais inconsistências identificadas;

Parágrafo Primeiro Caso, durante o procedimento de verificação trimestral da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, seja observada alguma inconsistência, a Gestora, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do conhecimento da irregularidade, tomará as seguintes providências: (i) notificará o Cedente para que, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, se manifeste a respeito da irregularidade e inicie quaisquer providências para o saneamento desta irregularidade; e (ii) provisionará os Direitos Creditórios nos quais foi encontrada a irregularidade. Caso seja detectada, em qualquer verificação, irregularidade que afete Direitos Creditórios cujo valor seja igual ou superior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido do da Classe considerando a amostra extrapolada à população, será caracterizado Evento de Avaliação, nos termos deste Regulamento, devendo dar ciência à Administradora a respeito da referida verificação.

Parágrafo Segundo O provisionamento dos Direitos Creditórios nos quais foi encontrada a irregularidade persistirá (i) até que se realize a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca de Evento de Avaliação; ou (ii) enquanto os Direitos Creditórios com a irregularidade ou cujos Documentos Comprobatórios do Crédito encontram-se pendentes de recebimento não tiverem seus vícios comprovadamente sanados ou até que sejam liquidados ou recomprados pelo Cedente, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Terceiro Qualquer irregularidade dos Direitos Creditórios verificada não afetará a validade do restante do universo dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Quarto Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante ou terceiro por ele contratado verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período. Eventuais inconsistências identificadas, pelo Custodiante deverão ser comunicadas, por escrito, à Administradora.

Artigo 15º O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que tenha cedido ao Fundo, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Contrato de Cessão, conforme aplicável.

Parágrafo Quarto O Cedente deverá celebrar com o Fundo o Contrato de Cessão, com base na minuta padrão previamente aprovada pela Gestora. Cada cessão de Direitos Creditórios será formalizada entre o Cedente e o Fundo, representado pela Gestora, mediante a assinatura de um termo de cessão, bem como, da notificação dos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

Parágrafo Quinto A minuta padrão do Contrato de Cessão poderá ser alterada, de tempos em tempos.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

Artigo 16º Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora, previamente à aquisição de Direitos Creditórios pela Classe de Cotas A, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais Critérios de Elegibilidade, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe de Cotas A. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade:

- I. deverão ser representados por Debêntures, Cédulas de Crédito Imobiliário, Certificados de Recebíveis Imobiliários, Certificados de Cédulas de Crédito Bancário, Cédulas de Crédito à Exportação, Notas de Crédito à Exportação e/ou Cédulas de Crédito Bancário, duplicatas, pedidos de fornecimento e contratos de fornecimento ou prestação de serviço, bem como qualquer outro título representativo de crédito, observadas as disposições legais aplicáveis
- II. deverão ser vinculados a sacados que não apresentem, no momento de aquisição pela Classe de Cotas do Fundo, outros Direitos Creditórios vencidos e não pagos ao Fundo; e
- III. Direitos Creditórios de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, a Classe de Cotas A e seus Cotistas, contra a Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Segundo Não haverá limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo cedidos pelo Cedente e suas partes relacionadas.

Artigo 17º A Classe de Cotas adquirirá Direitos Creditórios e todos e quaisquer direitos,

privilégios, prerrogativas e ações, em caráter definitivo com ou sem direito de regresso contra o Cedente ou coobrigação deste, observados:

- I. os demais termos e condições deste Regulamento;
- II. os termos, condições e procedimentos do Contrato de Cessão;
- III. os procedimentos pertinentes à aquisição dos Direitos Creditórios e atendimento aos Critérios de Elegibilidade definidos neste Regulamento; e
- IV. a política de investimento definida no CAPÍTULO II.

Artigo 18º A aplicação de recursos da Classe de Cotas A em Direitos Creditórios Elegíveis Classe A e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor está limitada a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da Classe de Cotas A.

Parágrafo Primeiro Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único Devedor os direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

Parágrafo Segundo A Gestora deve assegurar que, na consolidação das aplicações da classe investidora com as das classes investidas, o limite disposto no caput remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas ao gestor da classe investidora.

Parágrafo Terceiro Nas Classes destinadas a investidores qualificados, o limite referido no caput pode ser aumentado quando:

- I - o devedor ou coobrigado:
 - a) tenha registro de companhia aberta;
 - b) seja instituição financeira ou equiparada; ou
 - c) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; ou
- II - se tratar de aplicações em:
 - a) títulos públicos federais;
 - b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e
 - c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas "a" e "b".

Parágrafo Quarto Na hipótese prevista na alínea "c" do inciso I do Parágrafo

Terceiro acima, as demonstrações contábeis anuais do Devedor ou coobrigado e respectivo parecer do auditor independente devem ser disponibilizados pela Administradora, até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social do Devedor ou coobrigado, na página eletrônica na rede mundial de computadores onde serão fornecidas as informações sobre o Fundo, até o seu encerramento ou até o exercício em que os Direitos Creditórios da Classe A de responsabilidade do Devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios da Classe A que integram o patrimônio da Classe A.

Parágrafo Quinto Os percentuais referidos neste Artigo 17º devem ser cumpridos mensalmente, com base no patrimônio líquido da Classe A ao final do mês imediatamente anterior.

Parágrafo Sexto As hipóteses de elevação do limite de 20% (vinte por cento) para aquisição de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor de que trata o inciso I do Parágrafo Terceiro acima não são aplicáveis aos Direitos Creditórios de responsabilidade ou coobrigação de prestadores de serviços da Classe A e de suas partes relacionadas.

Parágrafo Sétimo A Classe de Cotas A fica dispensada de observar as disposições deste Artigo 17º, caso tenha como Cotistas exclusivamente: (i) sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico e seus respectivos administradores e controladores pessoas naturais; ou (ii) investidores profissionais.

Parágrafo Oitavo As aplicações em direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias e fundações, assim como em direitos creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, não estão submetidas ao limite de concentração por emissor previsto no caput.

Artigo 19º Na hipótese de inobservância dos limites de concentração da Classe de Cotas A, a Gestora notificará o Cedente, por escrito, em até 2 (dois) Dias Úteis contado da data em que a inobservância foi identificada pela Gestora, detalhando as características dos Direitos Creditórios que o Fundo deseja adquirir para viabilizar o reenquadramento dos limites de concentração de sua carteira. O reenquadramento dos limites de concentração deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis após a comunicação do desenquadramento pela Gestora, mediante a oferta e aquisição, pelo Fundo, de novos Direitos Creditórios com as características descritas na notificação ao Cedente, em volume suficiente para o reenquadramento integral da carteira, sob pena de caracterizar um Evento de Avaliação.

CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 20º Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, não é possível prever e, portanto, não está

contida no presente Regulamento a descrição dos processos de originação ou da política de concessão de crédito adotada pela Gestora quando da seleção dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos ou política. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento..

Artigo 21º O



Artigo 22º ANEXO I – POLÍTICA DE COBRANÇAo Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pela Classe de Cotas A.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 23º O patrimônio líquido da Classe de Cotas A corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que a Classe de Cotas A vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 24º Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido da Classe de Cotas A, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas A serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada na cessão respectiva; os Ativos Financeiros de liquidez integrantes da carteira da Classe de Cotas A terão o seu valor de mercado apurado, todo Dia Útil, conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível na sua página na rede mundial de computadores.

1.1 As provisões e as perdas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas A serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM nº 489 e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro Para Direitos Creditórios devidos pelo grupo de Devedor pertencentes a um mesmo Grupo Econômico, a perda determinada de acordo com o Parágrafo anterior deverá ser mensurada sobre todo o fluxo de caixa esperado desses Devedores.

Parágrafo Segundo Caso os valores vencidos e os juros incorridos e não pagos, acrescidos de multa relativos aos Direitos Creditórios, sejam, de alguma forma, recuperados após o provisionamento ou contabilização de perdas acima referido, tais Direitos Creditórios serão destinados exclusiva e integralmente à carteira da Classe de Cotas A, e o Custodiante deverá então reverter a provisão ou os prejuízos, conforme o caso.

CAPÍTULO VII – DO RESGATE, PAGAMENTO, HIPÓTESES E PROCEDIMENTOS DE RESGATE DE COTAS MEDIANTE ENTREGA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E ATIVOS FINANCEIROS EM PAGAMENTO

Artigo 25º As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo pelos Cotistas.

Artigo 26º O resgate de Cotas obedecerá às seguintes regras:

- I. para a conversão de Cotas, assim entendida, a data de apuração do valor da Cota para fins de pagamento de resgate, será utilizado o valor da Cota de abertura em vigor no próprio dia da efetiva solicitação (D+0) (“Data da Cotização”); e
- II. o pagamento do resgate deverá ser efetuado no dia útil imediatamente subsequente à Data da Cotização (D+1).

Artigo 27º Observado o disposto na cláusula abaixo, caso a Classe de Cotas não detenha, na data de liquidação antecipada do Fundo, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas em circulação, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas para fins de pagamento de resgate de Cotas, observado o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo Na hipótese de Assembleia Geral referida na cláusula acima não chegar a consenso referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total de Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Artigo 28º A Administradora deverá notificar os Cotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas, (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas e/ou (iii) por meio de publicação de aviso no periódico utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo, para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

Parágrafo Primeiro Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 29º Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, a Classe de Cotas A poderá se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas Classe A sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

- I. tomar anualmente, após o encerramento do exercício social, as contas da Classe de Cotas A;
- II. alterar este Anexo Descritivo A;
- III. deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe de Cotas A;
- IV. resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação da Classe de Cotas A;
- V. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação da Classe de Cotas A, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe de Cotas A;
- VI. deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classe de Cotas A;
- VII. deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe A;
- VIII. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- IX. deliberar sobre o plano de liquidação da Classe de Cotas A, elaborado pela Gestora e Administradora.

Parágrafo Primeiro As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 29º deste Anexo Descritivo A serão tomadas pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo do disposto Artigo 21º da Parte Geral do Regulamento, e no *caput* e Parágrafos deste Artigo 29º, a aprovação de qualquer das matérias relacionadas a seguir pela Assembleia Geral da Classe de Cotas A dependerá de votos afirmativos de titulares da maioria das Cotas presentes na Assembleia Geral da Classe de Cotas A:

- I. alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
- II. a liquidação do Fundo em hipóteses não previstas neste Regulamento; e
- III. alteração do disposto neste Artigo 29º .

Parágrafo Terceiro Os procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas das Cotas de Classe A por meio eletrônico são àqueles dispostos na Parte Geral do Regulamento.

Artigo 29º Na hipótese de a Administradora verificar que a Classe de Cotas A está com o patrimônio líquido negativo ou tenha ciência de pedido ou da declaração judicial de insolvência da respectiva Cotas A, a Administradora deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM nº 175/22.

CAPÍTULO IX – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS A, DA EMISSÃO, DA INTEGRALIZAÇÃO E DO VALOR DAS COTAS

Artigo 30º As Cotas deste Anexo Descritivo A serão emitidas por seu valor calculado na forma do Artigo 37º deste Regulamento, na data em que forem integralizadas pelos investidores (isto é, valor da Cota para o Dia Útil em questão).

Parágrafo Primeiro Todas as Cotas da Classe de Cotas A serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares.

Parágrafo Segundo A condição de Cotista da Classe de Cotas A caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas da Classe de Cotas A estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

Parágrafo Terceiro O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, deste Anexo Descritivo A, e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas da Classe de Cotas A pertencentes a cada Cotista.

Artigo 31º Tendo em vista que o Fundo é constituído na forma de condomínio aberto, a Administradora poderá deliberar a qualquer momento a emissão de novas Cotas do Fundo para contemplar a realização de novos investimentos pelos Cotistas e/ou para permitir a entrada de novos Cotistas no Fundo.

Artigo 32º As Cotas da Classe de Cotas A têm os seguintes direitos e obrigações comuns:

- I. não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas titulares das Cotas da Classe de Cotas A;
- II. direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais da Classe de Cotas, sendo que cada Cota corresponderá a 1 (um) voto;
- III. não haverá valores mínimos e máximos para aplicação, resgate e movimentação de recursos no Fundo; e
- IV. não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:
 - (a) decisão judicial ou arbitral;
 - (b) operações de cessão fiduciária;
 - (c) execução de garantia;
 - (d) sucessão universal
 - (e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
 - (f) quando for o caso, transferência administração ou portabilidade de planos de previdência

Artigo 33º As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, observado o disposto no CAPÍTULO XI deste Regulamento.

Artigo 34º O extrato da conta de depósito, emitido pela Administradora, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Parágrafo Primeiro No ato da subscrição das Cotas da Classe de Cotas A, o subscritor:

- I. assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo Descritivo e, se for o caso, assinará também um compromisso de investimento;

- II. assinará o Termo de Adesão e Ciência de Risco, declarando: (a) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e do Anexo Descritivo A, (b) estar ciente dos fatores de risco do Fundo, inclusive aos relativos à Classe e subclasse, conforme descritos no Regulamento, (c) estar ciente de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe de Cotas, (d) estar ciente de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços, (e) da possibilidade de perda total do capital investido e da ausência de classificação de risco das Cotas.;
- III. realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora; e
- IV. assinará uma declaração de investidor profissional e/ou de investidor qualificado.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

Parágrafo Quinto A integralização das Cotas de Classe A será efetuada em moeda corrente nacional, por meio de crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora.

Artigo 35º A confirmação da integralização de Cotas está condicionada à efetiva disponibilidade pelos Cotistas dos recursos e/ou dos Direitos Creditórios, confiados pelos mesmos a Administradora.

Artigo 36º A aplicação de recursos na Classe de Cotas somente será considerada realizada na data do recebimento efetivo da solicitação, o qual deverá ocorrer até às 16:00 (dezesseis) horas. A solicitação de aplicação realizada após as 16:00 (dezesseis) horas será considerada, automaticamente, como solicitada no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao do pedido.

Artigo 37º O Valor de Emissão das Cotas, para fins de emissão e integralização, será o correspondente ao valor da Cota de abertura do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor a Administradora, mediante crédito do respectivo valor na conta

corrente da Classe de Cotas. Entende-se como valor da Cota, para fins de emissão e integralização, aquele resultante da divisão do patrimônio líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo emitidas e em circulação à época.

Artigo 38º As Cotas para fins da primeira emissão e subscrição terão valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Artigo 39º As Cotas que sejam destinadas a um único Cotista, ou a um grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, estarão dispensadas da classificação de risco por agência classificadora de risco em funcionamento no País. Na hipótese das Cotas serem detidas por outros investidores – que não os referidos acima – ou de alteração do presente Regulamento, de modo que seja permitida a transferência ou a negociação dessas Cotas no mercado secundário, será obrigatório o prévio registro na CVM e a apresentação do relatório de classificação de risco correspondente.

CAPÍTULO X – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 40º São considerados Eventos de Avaliação da Classe de Cotas A quaisquer dos seguintes eventos e que obrigam o administrador a verificação de eventual patrimônio líquido negativo da Classe:

- I. o desenquadramento dos limites de concentração da carteira da Classe de Cotas, sem que haja a correspondente regularização no prazo de 10 (dez) Dias Úteis após o envio da comunicação da Gestora ao Cedente sobre o desenquadramento;
- II. a decretação de intervenção, liquidação ou qualquer regime de administração especial da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, sem a sua efetiva substituição nos termos do Regulamento, conforme notificação recepcionada da Gestora, para o caso dos eventos relacionados à sua prestação de serviços;
- III. se após 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades, o Fundo mantiver menos de 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios, por um período superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Avaliação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe de Cotas A e a Administradora deverá imediatamente a Assembleia Geral mencionada no Parágrafo Segundo abaixo. A Administradora comunicará os Cotistas acerca do fato, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no CAPÍTULO X da Parte Geral do Regulamento.

Parágrafo Segundo Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora convocará uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas A para que esta avalie o grau de comprometimento das atividades da Classe de Cotas A,

observado o disposto no Artigo 29º deste Anexo Descritivo A. Ainda que os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia Geral para o saneamento do Evento de Avaliação, bem como para manutenção das atividades regulares do Fundo.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas A referida no Parágrafo Segundo decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no Artigo 1º Parágrafo Primeiro abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas A.

Parágrafo Quarto Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas A referida no Parágrafo Segundo deste Artigo, esta será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela caracterização de Evento de Liquidação.

CAPÍTULO XI – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 41º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação da Classe de Cotas A:

- I. caso os Cotistas da Classe de Cotas A venham a deliberar que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- II. caso a Administradora deixe de convocar Assembleia Geral de Cotistas na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação de que a Administradora tenha conhecimento;
- III. interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Regulamento, por parte da Administradora, Custodiante ou pela Gestora, sem que tenha havido sua devida substituição por outra instituição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com os procedimentos e prazos definidos no Regulamento;
- IV. se a Classe de Cotas A mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outra classe de Cotas;
- V. caso a CVM determine a liquidação da Classe de Cotas A.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe

de Cotas A e a Administradora deverá notificar os Cotistas, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no Regulamento, e convocar uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cota A, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive, se for o caso, o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora.

Parágrafo Segundo A Assembleia Especial de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro acima que deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe de Cotas A, deverá definir o período máximo durante o qual as Cotas deverão ser resgatadas, que não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias contados de referida assembleia. Caso no último Dia Útil desse prazo a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos titulares das Cotas até o limite do valor destas.

Artigo 42º A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe de Cotas A e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe de Cota A na CVM.

Artigo 43º O presente Anexo Descritivo A, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro Os termos utilizados neste Anexo Descritivo A e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

CAPÍTULO XIII – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 46º A Classe de Cotas A pagará uma Taxa de Administração à Administradora, equivalente ao percentual de 0,12% (doze centésimos por cento), ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas A, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Parágrafo Primeiro Será devida também, pelos serviços de Custódia, a Taxa de Custódia equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento), ao ano, sobre o patrimônio líquido do Fundo, observada a remuneração mínima mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo Segundo Não será devida Taxa de Gestão pela Classe de Cota A.

Artigo 47º A Taxa de Administração é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Primeiro O valor mínimo mensal das remunerações será corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo, ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo. Na hipótese de extinção do IPCA, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o IGP-DI, ou na falta de ambos, pela variação do IPC.

Artigo 48º Caso a Classe de Cotas A que possa adquirir cotas de outros fundos de investimento, a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão da Classe de Cotas A compreendem às taxas dos fundos investidos, exceto fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e fundos geridos por partes não relacionadas ao gestor do fundo investidor.

Artigo 49º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

Artigo 50º Salvo se disposto diferentemente nos competentes Anexos Descritivos, não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

CAPÍTULO XIV – COMUNICAÇÕES

Artigo 51º Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo Segundo Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão pelos Cotistas da Classe que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico,

observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento, incluindo eventuais Anexos Normativos e Apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 52º As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com a Gestora no seguinte canal: ri@augme.com.br. Para contato junto à Administradora, pode ser utilizado o canal de Atendimento ao Investidor, disponível nos dias úteis, das 10h às 17h, pelo telefone 0800 7750500 (Capitais, Regiões Metropolitanas e Demais Localidades), ou endereço eletrônico pci@bancodaycoval.com.br.

ANEXO I – POLÍTICA DE COBRANÇA

Cobrança Ordinária

1. A Gestora enviará, por meio de correio eletrônico, carta simples ou carta com aviso de recebimento, notificação a cada Devedor que se enquadrar nos critérios da política de notificação de cessão adotada pela Gestora, informando-o a respeito da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, bem como indicando os dados da conta de pagamento, na qual deverão ser efetuados os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos.

2. Concomitantemente à notificação dos Devedores, para os casos em que a cobrança for realizada via boleto bancário, o Custodiante enviará, ao Banco Cobrador, arquivo contendo a discriminação dos Direitos Creditórios Cedidos, para que o Banco Cobrador emita os boletos bancários para cada Devedor.

2.1 Será responsabilidade do Custodiante a conciliação de referido arquivo e a verificação de que todos os Direitos Creditórios Cedidos se foram devidamente indicados pela Gestora para cobrança.

Cobrança Extraordinária

3. Não sendo verificado o seu pagamento, o Agente de Cobrança entrará em contato com o respectivo Devedor, para informá-lo sobre o vencimento do respectivo Direito Creditório Cedido, bem como da necessidade de seu pagamento.

4. Caso o Devedor não pague o Direito Creditório Cedido inadimplido, o título representativo de referido Direito Creditório Cedido inadimplido poderá ser levado a protesto no competente cartório, conforme decisão do Agente de Cobrança.

5. Sendo constatadas quaisquer divergências durante o procedimento para cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, será permitido ao Agente de Cobrança, a seu critério, conceder prorrogações, descontos ou parcelamentos aos respectivos Devedores, bem como outras alternativas que o Agente de Cobrança considere efetivas para o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos.

6. Não havendo renegociação com os respectivos Devedores para pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, será iniciado o procedimento para cobrança judicial contra os Devedores inadimplentes, ou os Cedentes ou coobrigados relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, conforme disposto nos respectivos Contratos de Cessão.

7. Será permitida a recompra dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos pelos respectivos Cedentes, até o limite de 100% (cem por cento) dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos.

8. Desde que não esteja em andamento qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, e observado o disposto no Regulamento, o Agente de Cobrança terá poderes para, em nome do Fundo, negociar ou alienar, junto a terceiros, qualquer Direito Creditório Cedido que esteja inadimplido, desde que o Direito Creditório Cedido inadimplido não seja negociado ou alienado junto a empresas relacionadas a qualquer prestador de serviços ao Fundo.

8.1. O Agente de Cobrança poderá negociar ou alienar, junto a terceiros, o Direito Creditório Cedido que esteja inadimplido em condições distintas das previstas no item 8 acima, desde que referido Direito Creditório Cedido esteja integralmente contabilizado na Provisão para Devedores Duvidosos.

9. Exclusivamente na hipótese de Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos que estejam integralmente contabilizados na Provisão para Devedores Duvidosos, será permitida a renegociação, junto aos respectivos Devedores dos prazos para pagamento.

10. O Agente de Cobrança poderá, a seu critério, utilizar contas de domicílio bancário ou travas bancárias, para assegurar a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos.

11. Desde que não sejam conflitantes com a Política de Cobrança descrita acima, o Agente de Cobrança deverá adotar, para os Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, os mesmos procedimentos de cobrança adotados para os créditos de sua titularidade ou de titularidade de outros fundos de investimento em direitos creditórios para os quais o Agente de Cobrança preste serviços de cobrança.

12. Em caso de cobrança de Direitos Creditórios Cedidos em que o Fundo seja credor conjuntamente com outros fundos de investimento em direitos creditórios, o Agente de Cobrança deverá garantir o tratamento equitativo a todos os fundos, de forma que o recebimento de quaisquer recursos deverá ser realizado proporcionalmente ao saldo devido a cada credor. Adicionalmente, qualquer acordo deverá envolver todos os credores de forma proporcional ao saldo em aberto do Devedor em questão.

13. Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste anexo terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

* * * * *

ANEXO II – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e da expressiva diversificação de devedores dos Direitos Creditórios, é facultado ao Custodiante, ou terceiro por ele indicado, realizar a análise dos Documentos Comprobatórios por amostragem, observado o disposto a seguir:

(i) o Custodiante deve analisar mais próximo da cessão, a documentação que evidência o lastro dos Direitos Creditórios, por amostragem aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas;

(ii) para a execução da análise da documentação que evidência o lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante, sob sua responsabilidade, poderá contratar consultoria especializada para prestar os serviços de análise mais próximo da cessão por amostragem dos Direitos Creditórios, sendo que, neste caso, o Custodiante possuirá regras e procedimentos adequados previamente acordados, que lhe permitirá verificar o cumprimento, pela consultoria especializada, da obrigação de validar os direitos creditórios em relação às condições de análise estabelecidas neste Regulamento;

(iii) a verificação pelo Custodiante mais próxima da cessão englobará a verificação das (i) Notas Fiscais Eletrônica por meio de suas Chaves de Acesso Eletrônico ou Arquivo Eletrônico, Duplicata eletrônica através de empresa contratada via sistema, contratos e/ou documento equivalente, documento físico ou arquivo eletrônico das Notas de Débito vinculadas. O procedimento indicado neste Anexo será realizado por amostragem, conforme inciso (i) acima eletronicamente por empresa contratada pelo Custodiante;

(iv) o Custodiante, diretamente ou por meio da empresa de auditoria de lastro por este contratada, deverá verificar trimestralmente a totalidade, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro de cada Direito Creditório Inadimplente e/ou de cada Direito Creditório que tenha sido, a qualquer título, substituído ou cedido pelo Fundo à Cedente e/ou a qualquer de suas Afiliadas no curso do respectivo trimestre, sem prejuízo de sua faculdade de realizar auditorias na sede da respectiva Cedente, caso assim entenda necessário.

* * * * *